

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº 004231-0567/20-9 Auto de Infração nº 7649

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do Autuado:

Autuado: Granja Caravajio Ltda - Me **CPF/CNPJ**: 07.505.279/0003-76

Endereço: Estrada São Gabriel, Número 845

Município: Garibaldi

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 08/06/2020 Data da lavratura: 24/06/2020

Descrição da infração: "Não atendimento ao Ofício FEPAM/DIFISC-OFDSOL nº 344/19, no prazo solicitado; Lançamento de efluentes com parâmetros nitrogênio amoniacal (Laudo Nº 6516/19) e fósforo total (Laudo Nº 10555/19), acima dos limites estabelecidos na licença de operação em vigor. Infração continuada? Não"

Local da infração: Estrada São Gabriel, 845 – Garibaldi

Lat.: -29.24047359 Long.: -51.54546998

Enquadramento utilizado: Artigo 73, V do Decreto Estadual 53.202/2016.

Penalidades aplicadas: multa simples, no valor de R\$ 8.923,00.

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434/2020, Artigo: 90
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 93
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 73, Inciso: V
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 2, Inciso: II
- Tipo Norma: Resolução CONAMA, Norma: 430/2011, Artigo: 3
- Tipo Norma: Resolução CONSEMA, Norma: 355/2017, Artigo: 10

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Não foram aplicadas atenuantes e agravantes.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Notificada do Auto de Infração, em 13.08.2020, a empresa apresentou defesa, em 31.08.2020, em que pede que seja levantado o Auto de Infração e anulada a penalidade de 10.000.000.



multa simples, uma vez que não recebeu o ofício nos prazos previstos no documento e prontamente respondeu quando foi informado da existência deste. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, após analisar a defesa, decidiu pela manutenção do Auto de Infração e da penalidade de multa imposta.

Ciente da decisão de primeira instância, em 07.11.2022, a autuada apresentou recurso, em 28.11.2022, onde alega: que não reconhece na totalidade a transgressão citada pelo órgão ambiental; que a empresa tinha um processo que ser referia à renovação da LO do empreendimento e outro que tratava da LIA 0661/2017; que mandou e-mail para Fepam informando que foram inseridos no SOL os documentos referentes à atualização da Licença de Operação nº 07744/2017; que durante os contatos por e-mail foi informado sobre a existência dos ofícios nº 00242/2019 (emitido em 03/05/2019) e nº 00344/2019 (emitido em 03/06/2019) e, prontamente, na data de 18/03/2020, foram inseridas as informações solicitadas nos ofícios; que, de acordo com o pedido realizado em 13/12/2019, foi solicitada a desvinculação do RT anterior do cadastro do empreendimento, tendo sido reiterado o pedido em 08/05/2020, uma vez que as comunicações continuavam sendo encaminhadas para o antigo RT; que o antigo RT continuou vinculado ao empreendimento, visto que um e-mail datado de 20/07/2020, embora conste a nova RT, foi encaminhado para o que foi solicitada remoção de vínculo; que as informações emitidas pelo órgão ambiental não estavam sendo direcionadas para as pessoas de fato envolvidas com as responsabilidades técnica e civil pelo empreendimento, não sendo possível responder por um documento que não fora recebido; que não existe comprovação do recebimento do Ofício FEPAM/DIFISC-OFDSOL nº 00344/2019 em data que defina o marco temporal inicial para a contagem dos prazos; que a comprovação de recebimento é de suma importância, visto que o sistema encaminha os emails para destinatários que não condizem com os reais responsáveis; que a decisão informou que o pedido de alteração do RT deve ser feito pelo SOL, não sendo aceita a solicitação via ofício, e que é possível verificar que o empreendimento seguiu tal procedimento (Pedido de alteração nº 5332, 13/12/2019) de imediato à contratação da nova equipe de RT's; que a fundamentação do voto do relator corrobora as ações executadas e comprovadas na defesa; que na LO, vigente na data de coleta das amostras referentes aos Relatórios de Ensaio apresentados, e elencados no Auto de Infração, consta, dentre outros, os parâmetros a serem atendidos, que destaca junto com os resultados dos relatórios de ensaio 6516/2019, 7976/2019 e 10555/2019; que observa-se resultados acima dos limites estabelecidos na Licença de Operação em dois momentos, os quais culminaram na lavratura



do Auto de Infração nº 7649; que o sistema de tratamento implantado, por se tratar de tratamento físico-químico seguido por sistema de lodos ativados, apresentou variações que ocasionaram na elevação pontual de determinados parâmetros, durante a fase de inicialização deste novo sistema; que a empresa atualizou sua Licença de Operação após finalizar as implantações e ajustes necessários, conforme Licença de Instalação de Ampliação nº 00661/2017; que conforme demonstrado na defesa, os parâmetros foram ajustados, o que ocorreu antes da emissão do AI; que é sugestiva a prerrogativa de que é nulo o diálogo acerca das causas e motivações que podem ocasionar oscilações em sistemas de tratamento, visto que a preocupação é única e exclusivamente com números. Por fim, requer: que o presente recurso seja acolhido, afastando-se a aplicação de toda e qualquer penalidade, considerando que não houve dolo ou má fé por parte da autuada; a procedência do recurso, o cancelamento do auto de infração e o afastamento de quaisquer sanções pecuniárias; que na hipótese do não acolhimento total das alegações o julgamento seja parcialmente procedente, com a aplicação da penalidade de advertência; o recebimento da defesa e dos documentos que a acompanham e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Após ser atendido pedido de diligência para instrução do processo, nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 55.374/2020, foi conferido à autuada o prazo de 20 dias para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do art. 114, III da Lei Estadual nº 15.434/2020.

A recorrente alega que enviou e-mail à Fepam, em 16.12.2019, solicitando a inclusão de informações referentes à atualização da Licença de Operação do empreendimento, visando as ampliações licenciadas pela LIA 00661/2017, e que após contatos realizados o seu responsável técnico foi comunicado, por telefone, sobre a existência dos ofícios Fepam nº 00242/2019 e nº 00344/2019. Em decorrência disso, foram encaminhadas as informações solicitadas, em 18.03.2020. Ainda, salienta que pediu a troca do responsável técnico por duas



vezes, em 13.12.2019 e em 08.05.2020, já que as comunicações continuavam sendo enviadas ao antigo responsável.

Ao analisar o processo administrativo de nº 001734-0567/17-6, consta que o Ofício Fepam de nº 00344/2019, que solicita laudo de coleta e análise de efluente tratado e comprovação da atualização de placas, em um prazo de 30 dias, foi emitido em 03.06.2019. Também é possível confirmar que após, em 16.12.2019, foi feita a juntada de diversos documentos pela empresa autuada.

Diante desses fatos e do relato feito pela recorrente, resta claro que o pedido de troca do responsável técnico foi feito seis meses depois da emissão do Ofício Fepam 00344/2019, não servindo a referida alteração como fundamento para afastar a constatação de não atendimento do ofício. Ademais, a autuada anexou documentos em dezembro de 2019, conforme já citado acima, momento em que já constava a solicitação no sistema, e mesmo assim a resposta só foi protocolada três meses depois.

Cabe citar que a Portaria Conjunta Sema/Fepam nº 32/2018 estabelece em seu artigo 4º que as notificações e comunicações serão realizadas exclusivamente por via digital eletrônica no SOL, sendo dispensado o envio de ofício pelo correio, mensagem por correio eletrônico, mensagem por celular ou quaisquer outras formas de comunicação, bem como que é de responsabilidade do usuário externo cadastrado o acesso regular ao SOL, para acompanhamento da solicitação, ciência e conhecimento das notificações e demais informações geradas. Somo a essa regra o fato, que acaba sendo demonstrado pela própria autuada, de que os responsáveis cadastrados também recebem informações sobre os andamentos dos processos por e-mail.

A despeito das alegações de que na época estava sendo instalada uma nova ETE, de que as elevações pontuais de determinados parâmetros ocorreram durante a fase de inicialização deste novo sistema e de que os ajustes foram feitos antes da emissão do Auto de Infração, restou incontroverso o não atendimento dos parâmetros de Nitrogênio Amoniacal e Fósforo Total exigidos na Licença de Operação do empreendimento, fato reconhecido pela recorrente. Destaco que não se trata apenas de preocupação com números, como aduzido, mas do não atendimento de parâmetros que, nos termos das Resoluções do Consema nº

Assinadi



01/98 e nº 355/2017, foram estabelecidos visando a necessidade de preservar a qualidade ambiental, a saúde pública e os recursos naturais.

Por conseguinte, no exercício da competência e dever conferido à autoridade ambiental de verificar a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, constatou-se através do sistema SOL que, em 28.03.2019, foi lavrado o Auto de Infração de nº 3908, já confirmado em julgamento e que apurou infração enquadrada em artigo diverso do Al 7649.

Importante destacar aqui a regra que fundamenta a aplicação deste agravamento:

- Art. 21. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de até três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:
- I aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
- II aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; ou
- III aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações se referirem às normas de proteção de recursos hídricos.
- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia ou registro eletrônico, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- § 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
- § 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
- I agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;
- II notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
- $\S~5^{\rm o}$ O disposto no $\S~3^{\rm o}$ deste artigo não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsto neste Decreto.
- § 6º O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, na forma do "caput" deste artigo, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta os efeitos jurídicos previstos neste Decreto e na legislação ambiental pertinente. (Grifei)

Em decorrência das providências elencadas no §1º e §4º, inciso III do artigo 21 citado acima, foi juntada neste processo cópia do Auto de Infração nº 3908 e da decisão administrativa que o confirmou, o que comprova a caracterização da reincidência genérica, e conferido o prazo de 20 dias à autuada para que esta pudesse se manifestar.

No tocante à manifestação sobre a aplicação da reincidência genérica, a recorrente acaba reiterando argumentos trazidos no recurso e pede que seja revisitado o processo.



anterior. Afirma que "em ambos os processos não mediu esforços para atender à solicitação de que deveria informar o não uso de uma área licenciada para disposição do lodo em solo agrícola, bem como solicitou o reenvio e o cadastro de nova equipe técnica para responder ao ofício que fora encaminhado para e-mail de responsável técnico que, há muito, já havia sido substituído. Salienta-se que quando da ciência dos ofícios, as solicitações de informações foram imediatamente respondidas." Ainda, pede a procedência da manifestação, com o afastamento das sanções pecuniárias e, subsidiariamente, a aplicação de pena de advertência, o recebimento da manifestação e o acolhimento de provas em direito admitidas.

Diante disso, destaco que, além de não ser possível discutir os fatos apurados em processo anterior já transitado em julgado, o art. 21 do Decreto Estadual nº 55.374/2020, como já explanado, dispõe sobre o dever de apurar tais circunstâncias, bem como de aplicar multa em dobro quando for cometida nova infração ambiental (distinta) pelo mesmo infrator, no período de até três anos contados da lavratura do Auto de Infração anterior devidamente confirmado em julgamento. Portanto, a aplicação da agravante trata-se de questão imposta legalmente e, neste caso concreto, nenhuma das alegações trazidas na manifestação da autuada tem o condão de afastá-la.

Ainda, cabe citar que, embora o fundamento desta decisão já tenha sido exposto, em nome da autuada constam outros processos que apuram infrações ambientais e processo diverso dos já referidos que transitou em julgado e poderia de igual modo servir para comprovação da caracterização da reincidência genérica.

Ressalto que durante a apuração da infração foram atendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que não foram evidenciadas ilegalidades nos atos administrativos que compõe o presente processo.

Por fim, não defiro o pedido de substituição da penalidade de multa pela de advertência, em razão da atividade desenvolvida pela empresa ser considerada de potencial poluidor alto pelas Resoluções do Consema 288/2014 e 372/2018 e pela reincidência constatada.



3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recebo o recurso e a manifestação e voto pela manutenção da penalidade de multa, majorada para o valor de R\$ 17.846,00, em decorrência da caracterização da reincidência genérica.

Porto Alegre, 21 de julho de 2023.

Marion Luiza Heinrich OAB/RS 61.931 Representante da Famurs (**Relatora**)

MarionAll





Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 31 de julho de 2023, esta Junta Superior de Julgamento de Recurso – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU, por unanimidade, conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Portaria Sema 158/2021, pela procedência do Auto de Infração e manutenção da penalidade de multa, majorada para o valor de R\$ 17.846,00, em decorrência da caracterização da reincidência genérica.

O Presidente Homologa a decisão:

Maicon Marchezan Presidente da JSJR.

Porto Alegre, 31 de julho de 2023.



Nome do documento: Al 7649 - Granja Caravajio Ltda - Me.pdf

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataMaicon MarchezanSEMA / JSJR / 45479500202/08/2023 16:40:34

